

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N. 2.471, DE 2024

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O PL nº 2.471, de 2024, altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, inclui, dentre outras, a necessidade de ampliação do horário das provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 04/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser, pela aprovação e, em 10/12/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, dispõe sobre o acompanhamento específico assegurado aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem, para estabelecer que este inclui, dentre outras medidas, a ampliação



do período de realização das provas e as adaptações necessárias à sua aplicação. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo que esses educandos tenham condições justas de demonstrar suas aprendizagens.

Ao assegurar a ampliação do tempo para realização de provas e outras adaptações, o projeto nivela as condições avaliativas, promovendo práticas pedagógicas alinhadas ao princípio da equidade e ao reconhecimento das diferenças individuais. Trata-se de medida essencial para que tais estudantes possam desenvolver plenamente suas capacidades, favorecendo sua permanência, participação e progresso escolar. Do ponto de vista educacional, a proposta é meritória e representa um avanço para uma pedagogia verdadeiramente inclusiva.

Durante a análise da matéria, verificou-se, contudo, que a redação original merecia pequenos ajustes para conferir maior precisão normativa e melhor delimitação dos direitos previstos. A legislação deve orientar com clareza o que se entende por acompanhamento específico, evitando ambiguidades que dificultem sua aplicação prática nas escolas. Nesse sentido, o substitutivo apresentado aperfeiçoa o texto legal ao explicitar que esse acompanhamento deve ocorrer o mais cedo possível, no âmbito da própria instituição de ensino, e de forma integrada com a família e com os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas do território. Essa articulação fortalece a compreensão de que o atendimento aos estudantes com transtornos de aprendizagem exige uma atuação convergente, e não fragmentada, entre diferentes áreas.

Outro ponto aperfeiçoado diz respeito ao reconhecimento explícito do direito ao acompanhante especializado nos casos em que essa necessidade esteja devidamente comprovada. Ainda que tal prática já esteja presente em diversos sistemas de ensino, sua previsão legal expressa confere maior segurança às famílias e orienta as escolas quanto à correta interpretação dessa obrigação, afastando dúvidas que poderiam gerar tratamentos desiguais entre redes e estabelecimentos.

No mesmo sentido, o substitutivo aprimora as regras relativas às adaptações nas avaliações escolares ao estabelecer parâmetros objetivos, como o acréscimo mínimo de 50% no tempo de prova e a possibilidade de sua aplicação fracionada ou seriada. Essas previsões oferecem às instituições critérios claros para planejar suas práticas pedagógicas, evitando soluções improvisadas e garantindo aos estudantes previsibilidade e estabilidade no processo avaliativo. Ao consolidar, no próprio texto legal, que tais medidas compõem o núcleo essencial do acompanhamento específico, o substitutivo elimina lacunas interpretativas e fortalece a coerência interna da norma.

Essas alterações, importa destacar, não ampliam o escopo da proposta original, mas apenas a tornam mais clara, funcional e juridicamente segura, permitindo que seu cumprimento ocorra de maneira mais uniforme em todo o país. Por se tratar de política cuja implementação não exige reorganizações administrativas complexas, também se entendeu adequado ajustar o prazo de entrada em vigor da lei, reduzindo-o para conferir maior racionalidade e celeridade à sua execução.



Cumpra observar, ainda, em razão de ponderações apresentadas por parlamentares da base do Governo, especialmente quanto aos potenciais impactos financeiros decorrentes da redação originalmente proposta para os §§ 1º e 3º do substitutivo, optou-se, em sede de complementação de voto, pela supressão de ambos os dispositivos. A medida busca preservar a viabilidade material e orçamentária da proposição, evitando controvérsias relacionadas à criação de obrigações de elevado custo para os sistemas de ensino, sem, contudo, comprometer o núcleo essencial de proteção e adaptação pedagógica assegurado aos estudantes com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

Nesse contexto, foi mantido integralmente o conteúdo do § 2º, convertido em parágrafo único, por se tratar do dispositivo que efetivamente concretiza, de forma objetiva e juridicamente delimitada, o direito à adaptação razoável no âmbito das atividades avaliativas. A previsão de dilação temporal e de aplicação fracionada ou seriada das avaliações constitui mecanismo pedagógico diretamente relacionado à garantia de igualdade material de condições no processo de aprendizagem, permitindo que o estudante seja avaliado de maneira compatível com suas limitações específicas, sem impor, ao mesmo tempo, obrigações excessivamente abertas ou de difícil execução administrativa aos estabelecimentos de ensino.

**Assim, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, o qual aperfeiçoa a técnica legislativa e fortalece a proteção dos direitos educacionais dos estudantes com transtornos de aprendizagem.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, inclui a



dilação de tempo para realização de provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercute na aprendizagem, terão assegurado o acompanhamento específico e direcionado às suas dificuldades, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estiverem matriculados, podendo contar, conjuntamente com a família, com apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas existentes no território.

Parágrafo Único - Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizada no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

I – será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

II – a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator

